

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia

CNPJ Nº 33.000.670/0001-67

LEI MUNICIPAL Nº 334/2003

DE, 28 DE AGOSTO DE 2003

“Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 312/2002, de 16 de julho de 2002 e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Pontal do Araguaia, Estado de Mato Grosso, Sr. **RANIEL ANTONIO CORTE**, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei Municipal n.º 312/2002, de 16 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.3.º São segurados obrigatórios do FUNAPEM os servidores ativos e inativos dos órgãos da Administração Direta e Indireta, do município de Pontal do Araguaia:

§ 1º Parágrafo Único: Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no § 13 do art. 40 da Constituição Federal de 1.988.

Art. 2º O art. 7º da Lei Municipal n.º 312/2002, de 16 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7.º São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

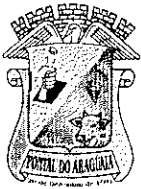
§ 1º O cônjuge, a companheira, o companheiro, os filhos não emancipados de qualquer condição, desde que não tenham atingido a maioridade civil ou inválidos.

§ 2º Os pais; e

§ 3º O irmão não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou se inválido.

§ 4º Os filhos do segurado, quando inválidos, serão isentados do limite de idade.

§ 5º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo de tutela.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia

CNPJ Nº 33.000.670/0001-67

§ 6º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 7º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 8º A existência de dependentes indicados nos §1º e 5º deste artigo, exclui do direito ao benefício os indicados nos parágrafos subseqüentes.

Art. 3º O art. 8º da Lei Municipal n.º 312/2002, de 16 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8.º A dependência econômica das pessoas indicadas nos parágrafos 1º e 5º do artigo anterior é presumida, os demais deverão comprova-la.

Art. 4º O art. 9º da Lei Municipal n.º 312/2002, de 16 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9.º A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I -

II -

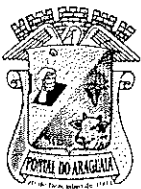
III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao atingirem a maioridade civil, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

IV -

Art. 5º O *caput* do art. 14 da Lei Municipal n.º 312/2002, de 16 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o exercício da função em gozo de licença para tratamento de saúde, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, e corresponderá a totalidade dos vencimentos, acrescido do 13º proporcional correspondente a 1/12, pago na última parcela.

Art. 6º O § 2º do art. 15º da Lei Municipal n.º 312/2002, de 16 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia

CNPJ Nº 33.000.670/0001-67

Art. 15.

§ 2º *Quando a incapacidade ultrapassar sessenta dias consecutivos, o segurado será submetido à perícia médica do FUNAPEM.*

Art. 7º O art. 26 da Lei Municipal n.º 312/2002, de 16 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. *O início do afastamento do trabalho da segurada será determinado com base em atestado médico.*

§ 1º O atestado deve indicar, além dos dados médicos necessários, os períodos a que se referem o Art. 25 e seus parágrafos, bem como a data do afastamento do trabalho.

§ 2º

§ 3º

§ 4º

Art. 8º O *caput* do art. 27 da Lei Municipal n.º 312/2002, de 16 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

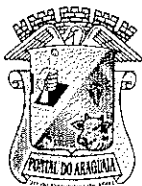
Art. 27. *A pensão por morte será calculada na seguinte forma:*

I – Correspondendo à integralidade do valor dos proventos, no caso de servidor falecido na inatividade;

II – Igual ao que teria direito o servidor, se estivesse aposentado por invalidez, na data do falecimento, observado o disposto no § 1º do art. 12 da presente Lei.

Art. 9º O *caput* do art.32 da Lei Municipal n.º 312/2002, de 16 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. *O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal igual à totalidade dos vencimentos percebidos pelo segurado, concedida ao conjunto de seus dependentes, desde que tenha remuneração de contribuição junto ao FUNAPEM, igual ou inferior ao valor estabelecido na primeira faixa salarial da tabela de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, acrescido do 13º proporcional correspondente a 1/12, pago na última parcela, que esteja recolhido à prisão, e que por este motivo, não perceba remuneração dos cofres públicos.*



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia

CNPJ Nº 33.000.670/0001-67

Art.10º Acrescenta o art. 33-A a Lei Municipal n.º 312/2002, de 16 de julho de 2002, com a seguinte redação:

Art. 33-A. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, salário maternidade, auxílio-reclusão ou auxílio-doença pagos pelo RPPS.

Parágrafo único. O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, em que cada mês corresponderá a um doze avo, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

Art. 11. O inciso III do art. 42 da Lei Municipal n.º 312/2002, de 16 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

III - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações relativo aos segurados efetivos, igual a 15,96% (quinze inteiros e noventa e seis décimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;

Art. 12. Acrescenta ao art. 44 da Lei Municipal n.º 312/2002, de 16 de julho de 2002, o seguinte parágrafo único:

Parágrafo Único. Ao servidor titular de cargo efetivo, ocupante de cargo em comissão, ou detentor de mandato eletivo, a contribuição mensal será calculada somente sobre a remuneração do cargo efetivo.

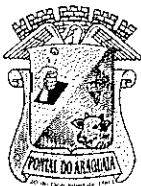
Art. 13. O inciso I do art. 51 da Lei Municipal n.º 312/2002, de 16 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

*I - segurança quanto à recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de **renda fixa e variável**;*

Art. 14. O inciso III do art. 64 da Lei Municipal n.º 312/2002, de 16 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

III - aprovar o quadro de pessoal, ad referendum pela Câmara Municipal;

Art. 15. Excetuando-se a observação: **A diferença de custo (7,02%) deverá ser repassada diretamente ao Município**”, fixando-se o custo com as despesas administrativas ao limite máximo permitido por lei (dois pontos percentuais do valor total



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia

CNPJ Nº 33.000.670/0001-67

da remuneração dos servidores), fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em abril/2003, que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o § 2º do art. 83 da Lei Municipal n.º 312/2002, de 16 de julho de 2002.

Pontal do Araguaia - MT, 28 de Agosto de 2003


RANIEL ANTONIO CORTE
PREFEITO MUNICIPAL